SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237190 - DF (2026/0162850-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MERA REITERAÇÃO. FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por reiteração de pedidos.

2. O agravante foi denunciado pelos crimes previstos no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal; art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998. O *habeas corpus* foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Controvérsia sobre a cautelar e sobre excesso de prazo já examinada no RHC 214.806 e no RHC 224.736.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há reiteração de pedido apta a obstar o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*; (ii) pode-se examinar, sem supressão de instância, fundamentos não apreciados no acórdão recorrido sobre requisitos da prisão preventiva e fatos novos; e (iii) o lapso da segregação configura excesso de prazo, à luz da razoabilidade e da complexidade do feito.

III. Razões de decidir

4. A impetração sucessiva e idêntica de *habeas corpus* configura reiteração de pedido e afronta os deveres de lealdade e boa-fé processual, autorizando o não conhecimento da nova impugnação, ausente demonstração de alteração fática ou jurídica relevante.

5. A apreciação de alegações não examinadas no acórdão implica supressão de instância e contraria a repartição constitucional de competências, sendo vedada.

6. A aferição do excesso de prazo observa o princípio da razoabilidade, considerando número de investigados, pluralidade de réus, necessidade de diligências, natureza e complexidade dos delitos e a diligência do juízo, não se verificando, no caso, omissão ilegal do Estado apta a justificar a revogação da custódia.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be49dc5-f085-4b71-b47c-31a64a98bc00

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2be49dc5-f085-4b71-b47c-31a64a98bc00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237190 - DF (2026/0162850-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MERA REITERAÇÃO. FATOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por reiteração de pedidos.

2. O agravante foi denunciado pelos crimes previstos no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal; art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998. O *habeas corpus* foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Controvérsia sobre a cautelar e sobre excesso de prazo já examinada no RHC 214.806 e no RHC 224.736.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há reiteração de pedido apta a obstar o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*; (ii) pode-se examinar, sem supressão de instância, fundamentos não apreciados no acórdão recorrido sobre requisitos da prisão preventiva e fatos novos; e (iii) o lapso da segregação configura excesso de prazo, à luz da razoabilidade e da complexidade do feito.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

4. A impetração sucessiva e idêntica de *habeas corpus* configura reiteração de pedido e afronta os deveres de lealdade e boa-fé processual, autorizando o não conhecimento da nova impugnação, ausente demonstração de alteração fática ou jurídica relevante.

5. A apreciação de alegações não examinadas no acórdão implica supressão de instância e contraria a repartição constitucional de competências, sendo vedada.

6. A aferição do excesso de prazo observa o princípio da razoabilidade, considerando número de investigados, pluralidade de réus, necessidade de diligências, natureza e complexidade dos delitos e a diligência do juízo, não se verificando, no caso, omissão ilegal do Estado apta a justificar a revogação da custódia.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STIVEN OLIVEIRA CAMPOS contra a Decisão de fls. 112/116, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 12/02/2025, e denunciado pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal); de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) denegou a ordem (fls. 68/73).

A decisão agravada assentou a existência de reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte Superior, apontando que a controvérsia relativa à **prisão preventiva** foi examinada no Recurso em *Habeas Corpus* n. 214.806 e quanto ao **excesso de prazo**, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 224.736, inclusive com agravo regimental não provido, e aplicou a orientação jurisprudencial quanto à vedação de impetrações sucessivas idênticas, por afronta à lealdade e à boa-fé processual, concluindo pelo não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que não há reiteração, mas **fato novo evidente**, consubstanciado na alteração do cenário processual, com a prisão que, antes em torno de 08 (oito) meses, passou a superar 01 (um) ano e 02 (dois) meses, e com o encerramento da instrução em 19/01/2026.

Entende que a jurisprudência deste Superior Tribunal admite nova impetração quando há modificação fática relevante, especialmente no tocante ao excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

Afirma que há **excesso de prazo superveniente**, indicando que a manutenção da prisão por período superior a 14 (quatorze) meses, sem justificativa concreta e atual, configura constrangimento ilegal, não sendo a complexidade do feito justificativa ilimitada, pois a demora passaria a ser imputável ao Estado.

Aponta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, porquanto se faria referência apenas à gravidade e ao *modus operandi*, sem risco atual demonstrado, o que descaracterizaria a natureza cautelar da medida.

Alega insuficiência de fundamentação para afastar medidas cautelares diversas da prisão, com violação ao art. 282 do Código de Processo Penal e ao art. 319 do Código de Processo Penal, invocando o princípio da proporcionalidade e a necessidade de análise concreta das alternativas menos gravosas.

Ressalta a possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico, restrição de acesso a meios digitais e comparecimento periódico em juízo.

Afirma nulidade por fundamentação deficiente, inclusive *per relationem*, por reprodução de fundamentos genéricos e remissão a decisões anteriores sem incorporação crítica, com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta violação ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por ausência de reavaliação periódica substancial e fundamentada da prisão preventiva à luz da evolução processual.

Sustenta desproporcionalidade da custódia, considerando o tempo de segregação em perspectiva de eventual pena e a condição pessoal do paciente, e registra que há outras 3 (três) envolvidas cumprindo prisão domiciliar em razão da condição de mães de menores, invocando o princípio da igualdade.

Ressalta, por fim, a necessidade de apreciação colegiada da matéria, por envolver liberdade de locomoção e possível constrangimento ilegal atual, e pleiteia, caso mantido o óbice processual, a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o fundamento de reiteração e determinar o regular processamento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a reconsideração da decisão para concessão da ordem; alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício; e, caso não seja esse o entendimento, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Em consulta ao *site* deste Superior Tribunal, constata-se que os pleitos relativos à **prisão preventiva** foram apreciados nesta Corte quando do julgamento do **RHC n.**

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

214.806, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 23/09/2025, quando foi negado provimento ao recurso e, no tocante ao alegado **excesso de prazo**, o pleito foi analisado nos autos do **RHC n. 224.736**, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 09/10/2025, quando foi negado provimento ao recurso e interposto Agravo Regimental contra a Decisão proferida no **RHC 224.736**, a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao recurso, nos termos da ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA***. ***REITERAÇÃO DE PEDIDO***. ***EXCESSO DE PRAZO***. *INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.*
> *2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar e excesso de prazo na manutenção da medida, requerendo a expedição de alvará de soltura.*
> *3. O recorrente está preso preventivamente desde 12/02/2025, e a audiência de instrução e julgamento foi designada para 14/10/2025.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente configura constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do caso e a tramitação processual.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A análise do excesso de prazo na formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, como a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências específicas.*
> *6.* ***No caso, a prisão preventiva do recorrente, que perdura há pouco mais de oito meses, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a gravidade dos crimes imputados, a pluralidade de réus residentes em outros estados e a diligência do juízo de primeiro grau, que já designou audiência de instrução e julgamento****.*
> *7. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior reconhece que os prazos processuais não são absolutos, devendo ser analisados à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024;*
> *STJ, AgRg no RHC 181.749/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024; STJ, AgRg no RHC 183.146/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/09/2023.*

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

*(**AgRg no RHC n. 224.736/DF**, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025 - grifamos.)*

Registre-se que trata-se de **mera reiteração** de teses, ressaltando-se que recentemente foi interposto Recurso Ordinário no Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. **224736/DF**, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Defesa naqueles autos, nos termos seguintes (fls. 467/471 - grifamos):

*[...] O presente recurso, **por ser manifestamente incabível**, não merece ser conhecido.*
Nos termos do art. 102, inciso II, da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, em Recurso Ordinário:
a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político.
O referido recurso, portanto, não é o instrumento adequado para impugnar decisões proferidas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário em Habeas Corpus.
***Registre-se, ainda, a orientação jurisprudencial desta CORTE, firmada no sentido de que a interposição de Recurso Ordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário, como ocorre na espécie, caracteriza erro grosseiro**. A propósito, os seguintes julgados: RHC 255678 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 5/6/2025; RHC 248901 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/3/2025; RHC 243487 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.*
*Além disso, **a alegação relacionada aos requisitos da prisão preventiva não foi contemplada no acórdão impugnado**. Logo, qualquer juízo desta CORTE a respeito dela implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF (RHC 260641 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 23/9/2025; HC 260012 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 17/9/2025; HC 259929 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 19/9/2025; HC 260057 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18/9/2025; HC 259511 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/9/2025).*
*Por fim, **a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de investigados, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de diligências, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, bem como a atuação das partes** (cf.: HC 153.536-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018; HC 138.987-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017; RHC 124.796-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 24/8/2016; HC 135.324, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de*

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

6/12/2016; HC 125.144-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/6/2016).

No caso em questão, o período de trâmite retratado ***não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Estado, apto a justificar a revogação da prisão preventiva****. Conforme destacado pelo STJ,*

Na hipótese dos autos, ***não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia (que perdura há pouco mais de oito meses), considerando a pena em abstrato prevista para os delitos imputados na denúncia; a complexidade do feito [organização criminosa, com diversos integrantes], que tramita com pluralidade de réus que residem em outros Estados da Federação; bem como a diligência do Juízo de primeiro grau na condução do feito, já tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2025****.*

Em conclusão, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendido ***inexistir excesso de prazo no julgamento do seu processo-crime, quando o período é devidamente justificado pelas peculiaridades do caso concreto****, consoante os seguintes julgados: HC 141.423/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03/10/2017; HC 134.383/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/12/2016; HC 120.235/SP, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 01/08/2016 e RHC 132.322/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07/04/2016.*

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, ***NEGO PROVIMENTO ao Recurso ordinário****.*

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026*.*

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Compreende-se que:

A ***impetração sistemática de habeas corpus idênticos*** *perante o Superior Tribunal de Justiça* ***mesmo após a controvérsia já ter sido analisada viola os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé impostos a todos os sujeitos processuais****. [...] (AgRg no HC n. 860.004/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023 - grifamos).*

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal), com trânsito em julgado desde 2004. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

e pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando a anulação do processo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a impetração configura mera reiteração de habeas corpus já julgado, incidindo a coisa julgada; (ii) estabelecer se o agravo regimental apresentou impugnação específica capaz de infirmar a decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***Configura reiteração de pedido o habeas corpus que reproduz fundamentos já analisados em writ anterior, julgado pela mesma Turma, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, sem demonstração de alteração fática ou jurídica, incidindo a coisa julgada.***
4. ***A impetração sucessiva de habeas corpus idênticos caracteriza abuso do direito de petição e afronta à estabilidade da jurisdição, motivo pelo qual deve ser inadmitida.***
5. O agravo regimental, ao limitar-se a repetir alegações do habeas corpus anterior, não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
6. A ausência de dialeticidade recursal inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, mantendo-se os fundamentos da decisão monocrática.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 967.295/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifamos)

Ademais, no tocante aos **fatos novos** apontados pela Defesa, ressalta-se que a apreciação de alegações não examinadas no acórdão recorrido implica supressão de instância e contraria a repartição constitucional de competências, sendo vedada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: d7da85cb-8677-43d9-b6a4-659095ec8f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.190 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0162850-8

Número de Origem:
07085003720268070000 7085003720268070000 7113623120248070006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STIVEN OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:57
Código de Controle do Documento: c89be866-3c89-40d4-a46a-dd1eb93ee145

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:57
Código de Controle do Documento: c89be866-3c89-40d4-a46a-dd1eb93ee145